



**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

## **Resolução nº 1/2021-CEDF**

*Altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 21, 108, 114, 130, 142, 147, 156, 212, 217, 264, 287 e 288, e cria o artigo 283-A na Resolução nº 2/2020 que Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.*

**Brasília  
2021**

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021. (\*)

*Altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 21, 27, 108, 114, 130, 142, 147, 156, 212, 217, 264, 287 e 288, e cria o artigo 283-A na Resolução nº 2/2020-CEDF que Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.*

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei no 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751/2012, **R E S O L V E**, observada a legislação nacional vigente, alterar os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 21, 108, 114, 130, 142, 147, 156, 212, 217, 264, 287, 288, e criar o artigo 283-A na Resolução nº 2/2020-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a Educação Básica no sistema de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 1º** A Resolução nº 2/2020-CEDF passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** [...]”

**Parágrafo único.** As demais organizações públicas, privadas e não governamentais, com mais de três anos de existência, efetivo trabalho e com notória experiência no campo de atuação, podem ser colaboradoras do sistema de ensino do Distrito Federal.”

“**Art. 2º** [...]”

§ 1º O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.”

“**Art. 4º** A ‘Lei de Gestão Democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal’ tem por finalidade possibilitar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da instituição educacional, de forma a incentivar o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e a melhoria constante da qualidade da educação, em consonância com as normas, diretrizes e políticas educacionais para a rede pública de ensino.”

“**Art. 5º** [...]”

§ 1º As diferentes etapas e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas ou criadas, de acordo com as normas e diretrizes do sistema de ensino do Distrito Federal.

“§2º O Estado deve assegurar o acesso ao ensino obrigatório e gratuito à rede pública de ensino.”

“Art. 9º [...]

[...]

§ 2º A instituição educacional pública e privada conta com autonomia pedagógica, financeira e administrativa para elaborar e executar seu projeto pedagógico, seus regulamentos e organização dos calendários escolares, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 21. [...]

[...]

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao desenvolvimento de competências e habilidades específicas aos componentes ou unidades curriculares.

§ 2º A jornada integral, além do desenvolvimento de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento de forma orgânica e estruturada para o efetivo trabalho escolar ao longo de todo o percurso.”

“Art. 108. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular obrigatório a ser ministrado em horário regular das aulas, nas instituições educacionais da rede pública de ensino que ofertam o ensino fundamental, com natureza e finalidades distintas da confessionalidade.”

“Art. 114. [...]

§1º Projeto interdisciplinar institucional, quando previsto na proposta pedagógica, deve considerar conteúdo ou unidade temática com complementação de objetivos curriculares específicos, não devendo ser unidade curricular.

§2º Devem ser previstos, no mínimo, 2 (dois) projetos eletivos quando ofertados, em especial no ensino fundamental de oferta obrigatória.

“**Art. 130.** A parte diversificada deve privilegiar objetivos de integração do campo com a cidade e a valorização do ser humano no campo.”

“**Art. 142.** Na avaliação da proficiência dos estudantes de instituição educacional bilíngue, em idioma estrangeiro, devem ser observados os critérios:”

“**Art. 147.** [...]

[...]

III - indicação de, pelo menos, 1(um) docente da turma do estudante;”

“**Art. 156.** [...]

[...]

“III - intervenção - relacionada à apuração de irregularidades, e tem por finalidade o ajustamento da instituição educacional às normas legais, no âmbito administrativo, financeiro e pedagógico.”

“**Art. 212.** O ato de regulação vincula a obrigatoriedade da instituição educacional à declaração anual dos dados para o Censo Escolar da Educação Básica.”

“**Art. 217.** [...]

[...]

§ 2º A exigência da juntada aos autos de autuação dos documentos legais, dos quadros demonstrativos, calendário escolar e grade de horário e do relatório de atividades e melhorias qualitativas não se aplicam à instituição educacional pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal.”

“**Art. 264.** O setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável pelo trâmite processual e pela solução em ato próprio, mediante solicitação da instituição educacional, quando requer: [...]”

“**Art. 283-A.** A Secretaria de Estado de Educação, para o caso em que o Certificado de Licenciamento se encontrar em análise, poderá editar instruções operacionais para adoção de alternativas que permitam a continuidade da tramitação processual.”

**Parágrafo único.** O Certificado de Licenciamento deve conter todos os licenciamentos concedidos pelos órgãos competentes para a atividade educacional ofertada ou pretendida na fase de deliberação do ato de regulação.”

**Art. 287** “Os processos de ato de regulação em trâmite processual, quando da publicação desta Resolução, poderão ser ajustados à presente norma.”

“**Art. 288.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 1/2018-CEDF, nº 2/2019-CEDF e 1/2020-CEDF e demais normas ou disposições em contrário baixadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

**MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL’ISOLA**  
Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

**Conselheiros:**

Alberto de Oliveira Ribeiro  
Alexandre Rodrigo Veloso  
Clayton da Silva Braga  
Dilnei Lorenzi  
Dymas Junior de Souza Oliveira  
Ernany Santos de Almeida  
Hélvia Miridan Paranaguá Fraga  
José Eudes Oliveira Costa  
José Hélio Torres Laranjeira  
José Luiz Villar Mella  
Marco Antônio Almeida Del’Isola  
Marcos Francisco Mourão  
Mário Sérgio Mafra  
Rodrigo Pereira de Paula  
Tiago Cortinaz da Silva  
Walter Eustáquio Ribeiro  
Wilson Conciani

(\*)DODF Nº 30, SEXTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2021, pág. 24.